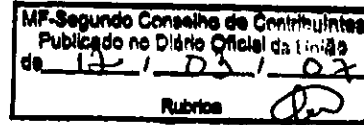




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10183.004973/2002-41
Recurso nº : 128.470
Acórdão nº : 203-10.642



Recorrente : GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PASEP/RESTITUIÇÃO. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL DO DIREITO DE REPETIR O INDÉBITO TRIBUTÁRIO. Tratando-se de tributo recolhido indevidamente ou a maior fundado no julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e da Resolução do Senado nº 49, de 10/10/95, esta é a data do termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional do direito de pedir a restituição/compensação dos valores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO.**

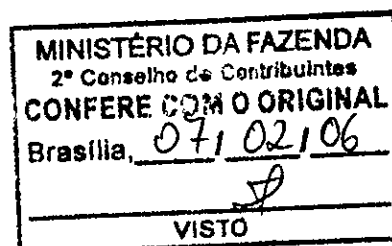
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna e Mauro Wasilewski (Suplente) que afastavam a decadência para os períodos anteriores a 21/11/97 (tese dos cinco anos mais cinco).

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

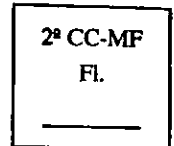
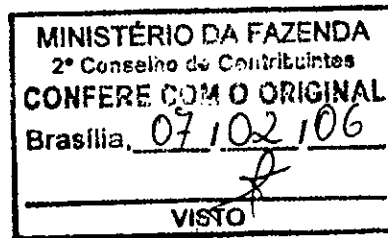

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente). Ausente, justificadamente, os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10183.004973/2002-41
Recurso nº : 128.470
Acórdão nº : 203-10.642

Recorrente : GOVERNO DO ESTADO DO MATO GROSSO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Restituição/Compensação do PASEP, recolhido a maior nos períodos de 1992 a 1995, em função do reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988.

A DRF/Cuiabá, apoiando-se nos artigos 165 e 168 do CTN, bem como no Ato Declaratório SRF nº 096/99, entende estar decaído o direito de o requerente pleitear a restituição destes indébitos e indeferiu o pedido.

Inconformado com a decisão supra o requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, apoiando-se na tese já respaldada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em sendo o PASEP um tributo cujo lançamento se processa pelo sistema de homologação, seu direito em pleitear restituição de indébitos é de cinco anos a partir a homologação (extinção do crédito tributário), a qual somente ocorreu de forma tácita após o transcurso de cinco anos do fato gerador.

Quanto à origem dos créditos pleiteados, estes estão diretamente relacionados, com a não observância por parte da administração tributária, do critério da semestralidade previsto no artigo 14 da LC nº 08/70.

Os Membros da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

“Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributos e contribuições, contado a partir do recolhimento indevido ou recolhido a maior.”

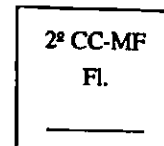
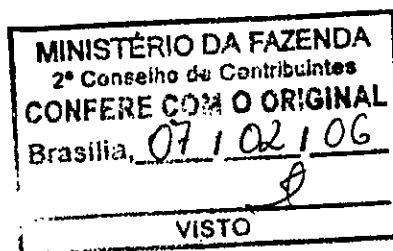
Cientificado da decisão supra a requerente apresenta Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, reiterando suas razões de pedir já manifestadas nas fases anteriores, entendendo que o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que a decadência do direito de pedir restituição de indébitos, referente a tributos cujo lançamento se dá pelo sistema de homologação, somente ocorre após o transcurso do prazo de dez anos, ou seja, cinco anos contados para homologação tácita (extinção do débito), mais cinco anos (art. 168 do CTN).

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.004973/2002-41
Recurso nº : 128.470
Acórdão nº : 203-10.642



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A questão que se nos apresenta para o momento, se restringe unicamente na análise do prazo decadencial para se pleitear restituição de créditos tributários oriundos de pagamentos indevidos, em função do reconhecimento judicial da inconstitucionalidade/ilegalidade dos atos legais que amparavam tais recolhimentos (DLs nºs 2.445 e 2.449 de 1988).

Em que pese o entendimento já consolidado na Superior Tribunal de Justiça de que a decadência do direito de pedir restituição de indébitos referente a tributos cujo lançamento se opera pela sistemática de homologação, acontece após o transcurso do prazo de cinco anos contados a partir da data de homologação do pagamento, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, eu me filio à jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF no sentido de que a contagem do prazo *a quo*, se inicia quando se tomou juridicamente possível a parte a realizar o pedido.

Este prazo, conforme esta jurisprudência se inicia com a publicação em 10/10/95, da Resolução nº 49 do Senado Federal, que transformou os efeitos *inter partes* da decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, em *erga omnes*.

Como o pedido de restituição dos indébitos, foi protocolado no dia 21/11/02, já havia transcorrido o prazo de cinco anos que a contribuinte tinha para fazer o referido pedido.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2005


VALDEMAR LUDVIG